



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.328/2009.

DISPÕE SOBRE CARGOS, REMUNERAÇÃO E FINANCIAMENTO AUXILIAR DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (SEFAZGO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DOS CARGOS

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 1º Os servidores efetivos vinculados à Secretaria da Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO, para efeitos legais, serão considerados empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 2º São cargos efetivos, exclusivos da SEFAZGO:

- I - auditor fiscal;
- II - fiscal de tributos;
- III - fiscal imobiliário;
- IV - agente de fiscalização;
- V - agente de cadastro imobiliário.

§ 1º Para efeito desta Lei, o quadro de servidores da SEFAZGO é o formado por empregados efetivos, de nível médio e superior, nomeados para velar pelas finalidades da Secretaria.

§ 2º Fica o Município de Imperatriz, diante da vigência da presente Lei, autorizado a proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, o enquadramento funcional dos empregados públicos da SEFAZGO, sem prejuízo de salários e funções.

Art. 3º São cargos de atuação no âmbito da administração pública do Município comuns à SEFAZGO:

- I – contador;
- II – assistente administrativo;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

- III – agente de administração;
- IV – técnico de nível médio;
- V – operador de computador;
- VI – agente operacional;
- VII – auxiliar de serviço de manutenção;
- VIII – auxiliar de serviços gerais.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º São as seguintes as atribuições inerentes aos empregados da SEFAZGO, de acordo com o exercício dos respectivos cargos públicos, no cumprimento do poder de polícia da Administração Pública Municipal:

I – auditor fiscal

- a) verificar o cumprimento das obrigações fiscais por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativas a qualquer tributo municipal;
- b) praticar todos os atos concernentes à verificação da regularidade de lançamentos e recolhimentos de tributos de outros órgãos do governo municipal, nos termos da respectiva delegação;
- c) apreender livros, arquivos, documentos, papéis para efeitos fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária;
- d) visar documentos fiscais;
- e) intimar o contribuinte ou responsável a comparecer à repartição fazendária;
- f) efetuar a constituição do crédito tributário, bem como a imposição de multa por descumprimento das obrigações fiscais, mediante lançamento de ofício por notificação fiscal.

II – contador

- a) dirigir e organizar os trabalhos inerentes à contabilidade da SEFAZGO, orientando sua execução e participando das atividades pertinentes;
- b) registrar atos e fatos contábeis;
- c) controlar o arquivo permanente;
- d) gerenciar custos;
- e) elaborar demonstrações contábeis;
- f) prestar consultoria e informações gerenciais aos demais órgãos da Administração Municipal.

III – fiscal de tributos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

a) exercer atividades de fiscalização e arrecadação, inclusive de informações econômico-fiscais, que impliquem a execução de tarefas com base na legislação fiscal e tributária;

b) acompanhar e controlar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes e seus substitutos em serviços externos ou internos;

c) efetuar a constituição do crédito tributário, bem como a imposição de multa por descumprimento das obrigações fiscais, mediante lançamento de ofício por notificação fiscal.

IV – fiscal imobiliário

a) realizar atividades de inspeção e fiscalização nas áreas de posturas e edificações.

V – agente de fiscalização

a) auxiliar nas tarefas de inspeção, fiscalização e mobilização de recursos, atuando nas áreas de tributação e posturas.

VI – agente de cadastro imobiliário

a) auxiliar nas tarefas de avaliação de padrões de imóveis, revisão de cadastro imobiliário, localização, vistoria, medição, preenchimento de boletins de cadastro predial, terrenos e croquis, acompanhados pelos respectivos despachos.

CAPÍTULO III
DAS PRERROGATIVAS

Art. 5º São prerrogativas do auditor fiscal, fiscal de tributos e fiscal imobiliário:

I – possuir carteira de identidade funcional, sendo-lhe assegurada, na própria carteira, a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

II – usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – tomar ciência pessoal dos atos e termos dos processos em que atuar;

V – ingressar, mediante simples identificação, em qualquer recinto sujeito a fiscalização de tributos municipais, quando no exercício de suas atribuições.

§ 1º O secretário municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º Os agentes de fiscalização e agentes de cadastro imobiliário gozarão das



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

prerrogativas constantes dos incisos I, II e V.

TÍTULO II
DA CONDUTA FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DAS NORMAS DE CONDUTA

Art. 6º Incumbe ao empregado da SEFAZGO observar as seguintes normas de conduta:

I – pautar-se, no exercício funcional, pelos princípios da moral, bons costumes, respeito, consideração, urbanidade e solidariedade;

II – relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e contribuintes, mantendo a dignidade, independência profissional e zelando pelas prerrogativas a que tem direito;

III – conduzir-se se conduzir de forma compatível com o exercício do cargo, vedadas posturas tipificadas como antiéticas e ilegais, tais como a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;

IV – apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto da aparência pessoal quanto na conduta moderada, em que atos, expressões, formas de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;

V – zelar pelo prestígio da função pública, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento das instituições;

VI – não provocar ou sugerir publicidade que resulte em dano à imagem da SEFAZGO, isolada ou cumulativamente;

VII – não se identificar como auditor fiscal, fiscal de tributos, fiscal imobiliário e agente de fiscalização fora de suas atribuições funcionais, com o fim de se utilizar de prerrogativas do cargo;

VIII – assistir, assessorar e prestar apoio, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais em que outro servidor esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas funções;

IX – não permitir que pessoas desautorizadas preparem ou assinem documentos de sua competência;

X – prestar informação, sempre que solicitado, em processo a que tenha dado origem;

XI – não se apropriar de trabalho, iniciativa ou de solução encontrada por colegas, apresentando-a como própria;

XII – não reter, abusivamente, livros e documentos arrecadados, ou processo que lhe tenha sido entregue para exame ou informação;

XIII – abster-se de propor ou efetuar transações e corretagens relacionadas com a atividade funcional, como pessoa física ou mesmo dirigente de entidades civis,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

ou ainda através de terceiros;

XIV – evitar conflitos ou críticas de interpretação à legislação tributária ou a procedimentos fiscais, quando em presença do contribuinte;

XV – não indicar ou insinuar nome de advogado e ou contador para contribuinte que esteja sendo fiscalizado;

XVI – não se utilizar da condição de auditor fiscal, fiscal de tributos ou fiscal imobiliário para alterar, indevidamente, o curso de ação fiscal e o andamento do processo tributário;

XVII – não permitir que terceiros ingressem nas dependências da SEFAZGO com risco à segurança ou perda ou comprometimento de sigilo;

XVIII – informar ao órgão de controle ambiental qualquer irregularidade contra o meio-ambiente de que venha a tomar conhecimento em razão do desempenho das suas atribuições;

XIX – informar ao órgão competente qualquer irregularidade que atente contra o patrimônio municipal, histórico e artístico-cultural, seja no âmbito da administração federal, estadual ou municipal;

XX – informar às autoridades competentes ingerência externa em suas atividades, em virtude de tráfico de influência ou ato criminoso, oferecendo os instrumentos probantes possíveis.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

Art. 7º São deveres dos empregados da SEFAZGO:

I – zelar pela fiel execução das atividades inerentes a suas atribuições e pela correta aplicação da legislação tributária, cumprindo as ordens de serviço nos prazos regularmente estipulados;

II – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da Administração Fazendária;

III – zelar pela correta aplicação dos bens confiados à sua guarda, evitando a utilização indevida de material, equipamentos ou instrumentos de trabalho para fins que não sejam de interesse do órgão fazendário, falta passível de punição como falta grave;

IV – evitar que quaisquer documentos de domínio exclusivo da SEFAZGO sejam entregues, a qualquer título, a pessoas estranhas ao quadro de empregados.

a) Havendo necessidade justificada de extração de cópias, estas deverão ocorrer mediante prévia autorização do secretário ou subsecretário da Fazenda e Gestão Orçamentária, por intermédio de empregado público do respectivo setor fazendário;

V – informar ao seu superior hierárquico quaisquer irregularidades que afetem direta ou indiretamente o órgão fazendário;

VI – sugerir às autoridades superiores, através dos canais hierárquicos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

providências com vistas ao aprimoramento da política tributária e ao desenvolvimento econômico do Município;

VII – prestar informações solicitadas pelos superiores hierárquicos;

VIII – atender a todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vistas ao aperfeiçoamento de conhecimentos da legislação e da política tributária do Município;

IX – prestar 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sujeitando-se, quando estabelecido, a sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, nos termos preconizados na CLT;

X – comparecer ao trabalho, inclusive, excepcionalmente, aos sábados, domingos e feriados, assegurado o revezamento e o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

XI – aperfeiçoar-se por seus meios e por aqueles que o Município propiciar, no sentido de se adequar às constantes mutações que ocorram nas funções que exerce e esmerar-se nos contatos, diretos ou não, com autoridades, contribuintes e o público em geral.

Art. 8º Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao auditor fiscal, fiscal de tributos, fiscal imobiliário, agente de fiscalização e agente de cadastro imobiliário, respeitadas às atribuições arroladas no artigo 4º da presente Lei, fica vedado:

I – exercer, diretamente ou através de firma em que tenha participação societária, atividade comercial, atividade de assessoramento técnico de natureza fiscal ou contábil, ou qualquer outra atividade de natureza privada incompatível com a função, de acordo com a previsão constitucional;

II – exercer atividade político-partidária no local de trabalho ou ainda no exercício de suas atividades funcionais;

III – valer-se do cargo para obtenção de vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividade estranha às suas funções;

IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo secretário municipal.

CAPITULO III
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 9º São aplicáveis aos servidores efetivos lotados na SEFAZGO as sanções previstas na CLT, tais como:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão por justo motivo.

Parágrafo único. A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as conseqüências da falta, bem como os antecedentes do faltoso, garantindo-se, em qualquer caso, a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. A advertência será aplicada nos casos de:

I – negligência no exercício das funções;

II – faltas leves em geral.

Parágrafo único. A advertência será feita, verbalmente ou por escrito, de modo reservado.

Art. 11. A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I – violação intencional do dever funcional;

II – prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo;

III – reincidência.

Parágrafo único. A suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos a vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante período de férias ou licença.

Art. 12. Aplicar-se-á a pena de demissão, por justo motivo, nos casos de:

I – abandono do cargo, caracterizado pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;

II – condutas incompatíveis com o exercício do cargo, assim consideradas, entre outras, a embriaguez habitual o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;

III – improbidade funcional;

IV – perda da nacionalidade brasileira.

Art. 13. A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de notificações, intimações, autos de infração, relatórios e documentos que venham proporcionar vantagem indevida implicará responsabilidade funcional, assim punível:

I – advertência, quando não reincidente;

II – suspensão, em caso de uma reincidência;

III – demissão, por justo motivo, quando, por mais de duas vezes, o servidor incidir em fraude.

§ 1º A produtividade julgada improcedente ou insubsistente, resultado de erro ou fraude, não será contabilizada, e se o respectivo pagamento já houver sido efetuado, será descontado no mês seguinte ao da decisão, independentemente de quaisquer outras sanções administrativas ou disciplinares.

§ 2º Na hipótese de o empregado público comparecer em atraso ou faltar ao serviço, ou ainda deixar de cumprir quaisquer tarefas inerentes ao cargo ou que se lhe tenham sido designadas, sem a devida justificativa, perderá 25% (vinte e cinco por cento) de sua produtividade e participação mensal, sem prejuízos de outras medidas



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

administrativas.

§ 3º Quando as faltas ou atrasos, no mês, forem superior a 3 (três), sem a devida justificativa legal, o empregado público não fará jus ao adicional de produtividade.

**TÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS E ECONÔMICOS**

**CAPÍTULO I
DA CARGA HORÁRIA**

Art. 14. A jornada de trabalho dos empregados efetivos municipais da SEFAZGO, a partir de 1º de janeiro de 2010, será de 6 (seis) horas diárias corridas, praticada de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. O turno de trabalho dos empregados do órgão fica a critério do titular da pasta, que o regulamentará por meio de portaria.

**CAPÍTULO II
DO PISO SALARIAL**

Art. 15. A partir de 1º de janeiro de 2010, o piso salarial dos empregados da SEFAZGO será:

CARGOS	PISO SALARIAL
Auditor fiscal	R\$ 1.600,00
Fiscal de tributos	R\$ 1.200,00
Fiscal imobiliário	R\$ 1.100,00
Agente de fiscalização	R\$ 950,00
Agente de cadastro imobiliário	R\$ 900,00

§ 1º Os demais empregados públicos, mencionados no art. 3.º, da presente Lei, receberão a título de gratificação mensal, e durante o tempo em que estiverem vinculados à SEFAZGO, os seguintes valores:

Contador	R\$ 1.000,00
Assistente Administrativo	R\$ 342,00
Agente de administração	R\$ 242,00
Técnico nível médio	R\$ 242,00
Operador de computador	R\$ 192,00
Agente operacional	R\$ 142,00
Auxiliar de serviços de manutenção	R\$ 100,00
Auxiliar de serviços gerais e Zelador	R\$ 100,00

§ 2º Nenhum servidor abrangido pela presente lei, a partir de 1.º de janeiro de 2010, terá salário-base inferior ao salário mínimo municipal.

CAPÍTULO III

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000
www.imperatriz.ma.gov.br



[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO
DO TICKET-ALIMENTAÇÃO

Art. 16. O Município de Imperatriz concederá, a partir de janeiro de 2010, o benefício do ticket-alimentação a todos os empregados efetivos lotados na SEFAZGO.

§ 1º O ticket-alimentação terá valor inicial correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), com posteriores majorações fixadas a critério da Secretaria ou por negociação com os beneficiados.

§ 2º O ticket-alimentação não será fornecido em pecúnia e não terá natureza salarial.

§ 3º O ticket-alimentação não incidirá sobre férias, 13º salário e quaisquer outras verbas de caráter trabalhista, nem contribuições previdenciárias (INSS) e fundiárias (FGTS).

CAPÍTULO IV
DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 17. A partir do mês de janeiro de 2010, será concedido, mensalmente, aos empregados públicos efetivos da SEFAZGO, adicional por produtividade.

I – O adicional por produtividade será pago no mês imediatamente subsequente à arrecadação apurada.

II – Quando da concessão de férias, o empregado público fará jus ao adicional de produtividade com base no mês imediatamente antecedente.

III – Quando da concessão do 13º salário, o empregado público fará jus ao adicional de produtividade com base na média anual do rendimento *per capita*.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a remuneração por produtividade dos empregados públicos da SEFAZGO não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 18. O adicional de produtividade será resultado de um percentual do incremento da arrecadação mensal no Município, a ser dividido entre todos os seus destinatários legais, lotados nos órgãos de Receita, Contabilidade e Tesouraria da SEFAZGO.

Parágrafo único. Considera-se como incremento de receita o valor a maior da arrecadação de impostos em relação à média aritmética do semestre, tanto no que diz respeito à arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quanto na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incluindo-se a dívida ativa, e o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 19. A alíquota inicial, para a composição do adicional por produtividade, será de 2% (dois por cento) sobre o valor do incremento da receita de impostos.

I – Para garantir a estabilidade do rateio, de modo a não diminuir nem aumentar sem causa justa, a alíquota inicial de cálculo do ganho por produtividade será

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000
www.imperatriz.ma.gov.br



Secc



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

proporcionalmente corrigida para menor ou maior, de acordo com eventual variação do número de empregados efetivos da SEFAZGO, através de decreto do prefeito municipal, sempre em atenção ao interesse público.

II – Caso haja diminuição do incremento de arrecadação de até 10% (dez por cento), em comparação ao apurado quando da vigência da presente lei, o percentual aplicado ao cálculo do adicional por produtividade sofrerá diminuição de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

III – Na hipótese de a regressão do incremento da arrecadação ultrapassar a casa dos 10% (dez por cento), o pagamento do adicional por produtividade fica suspenso para a respectiva área.

Art. 20. Para fins de efetivação do pagamento do adicional por produtividade, os empregados públicos da SEFAZGO serão distribuídos em 3 (três) grupos:

I – Grupo A:

a) é integrado por empregados públicos efetivos investidos nos cargos de auditor fiscal e fiscal de tributos;

b) o adicional por produtividade desses empregados ficará restrito à apuração do incremento da arrecadação do ISSQN;

c) o adicional por produtividade desses empregados será apurado em conformidade com a fórmula constante do Anexo I;

d) o cancelamento do auto de infração, por decisão administrativa, importa na perda de pontos, descontados de uma única vez, sem prejuízo das responsabilidades civis, criminais e administrativas;

e) o empregado público integrante do Grupo A cumprirá, mensalmente, plantão de uma semana, de acordo com a necessidade do órgão fazendário e no limite da compatibilidade do cargo que ocupa, atuando, por designação do secretário da Fazenda e Gestão Orçamentária, em outros setores da SEFAZGO, obedecendo a uma escala pré-estabelecida, sob pena de incorrer em ato de insubordinação sujeito a punição administrativa.

II – Grupo B:

a) é integrado por todos os empregados públicos efetivos vinculados aos demais setores da SEFAZGO, excluindo-se aqueles integrantes dos Grupos A e C;

b) o adicional por produtividade desses empregados será mensurado por peso, adstrito à classificação funcional, ficando vinculada à apuração do incremento da arrecadação com o IPTU e o ITBI;

c) o adicional por produtividade será apurado através do Sistema Informatizado de Arrecadação da SEFAZGO, alimentado por cálculo de média ponderada, previamente estabelecida, observando-se a fórmula e os critérios explicitados no Anexo II.

§ 1º Peso é uma unidade referencial atribuída aos servidores de acordo com a



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

classificação funcional.

§ 2º O peso total a ser apurado será o divisor do montante (percentual) encontrado no incremento da arrecadação de IPTU, Dívida Ativa de IPTU e ITBI.

III – Grupo C:

a) é integrado pelos empregados públicos efetivos investidos no cargo de agente de fiscalização;

b) o adicional por produtividade dos empregados públicos do Grupo C será financiado por 22% (vinte e dois por cento) do montante destinado à produtividade do Grupo A;

c) o adicional por produtividade individual desses empregados será o resultado da divisão equânime entre os integrantes do próprio grupo que exercerem regularmente e com presteza e agilidade as atribuições, principalmente no que tange à regularização de alvarás.

Art. 21. O adicional por produtividade dos empregados públicos da SEFAZGO será aferido mensalmente, através do Sistema Informatizado de Arrecadação Tributária, e pago a até o final do mês imediatamente subsequente ao da apuração, mediante homologação promovida pelo Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária.

Art. 22. O empregado público efetivo que vier a exercer cargo de coordenação receberá, mensalmente, um adicional equivalente a um milésimo do incremento total da receita municipal.

§ 1º O referido adicional será pago no mesmo período estipulado no artigo 22 da presente Lei.

§ 2º O cargo de coordenação será exercido exclusivamente por meio de expressa designação do Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária, depois de prévia anuência do empregado público.

Art. 23. As metas de alcance tributário estabelecidas em cada exercício financeiro não poderão ser inferiores ao resultado da média aritmética anual dos valores reais arrecadados mensalmente nos 3 (três) exercícios imediatamente anteriores, devidamente corrigidas na data de sua fixação de acordo com a variação anual prevista para a atualização dos índices relativos a tributos, multas e outros, constantes na legislação municipal.

Art. 24. O excedente da produtividade individual será contabilizado, no limite de até 25% (vinte e cinco por cento), para adicionar-se à produtividade do mês subsequente.

Art. 25. Fica garantida a revisão, até dezembro de 2010, de todos os dispositivos desta Lei que tratam sobre o adicional por produtividade, para fins de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO V

Rua Rui Barbosa, 205 – Centro CEP – 65.900-000
www.imperatriz.ma.gov.br



[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

DO ADICIONAL POR NÍVEL DE ESCOLARIDADE

Art. 26. Os empregados da SEFAZGO farão jus, a partir de junho de 2010, o adicional por nível de escolaridade.

Art. 27. O referido adicional será incorporado ao respectivo provento.

Art. 28. O adicional por nível de escolaridade será concedido ao empregado público que obtiver os títulos de graduação, pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, mestrado, doutorado e pós-doutorado, expedidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Art. 29. Para todos os efeitos de concessão deste benefício, os títulos ou certificados obtidos só poderão ser apresentados uma única vez.

Art. 30. Os percentuais destinados ao adicional por nível de escolaridade correrão nos seguintes termos, incidindo sobre o piso salarial:

- I – graduação: 2% (dois por cento);
- II – pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*: 4% (quatro por cento);
- III – mestrado: 6% (seis por cento);
- IV – doutorado: 8% (oito por cento);
- V – pós-doutorado: 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A progressão em um mesmo nível não é cumulativa para efeito de obtenção do adicional por escolaridade.

TÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO DA ESTRUTURA FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I
DO PERCENTUAL DESTINADO À MANUTENÇÃO DA SEFAZGO

Art. 31. Além dos recursos municipais garantidores do funcionamento da SEFAZGO, esse órgão contará, mensalmente, com um aporte financeiro equivalente a 1,5% (um, vírgula cinco por cento) sobre o valor da receita líquida apurada no mês imediatamente antecedente ao repasse.

§ 1º A referida rubrica será destinada às despesas de funcionamento e manutenção imediatos do órgão fazendário, evitando-se solução de continuidade.

§ 2º É defeso o uso de tais recursos para financiar salário, diária, gratificação, representação e quaisquer outras vantagens financeiras ou econômicas de natureza salarial e pessoal.

§ 3º O referido recurso será depositado em conta específica da SEFAZGO, movimentada pelo secretário e subsecretário desse órgão.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Em qualquer caso, os recursos serão gastos em rigorosa obediência aos termos da Lei Nº 8.666/93.

§ 5º O controle dos gastos efetivados através da referida conta ficarão a cargo da Controladoria Geral do Município, com exceção daquelas referidas no Capítulo I do Título IV desta Lei.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Tesouro Municipal, com exceção daquelas previstas no Capítulo I do Título IV.

**CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA**

Art. 33. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2009,
188.º DA INDEPENDÊNCIA E 121.º DA REPÚBLICA.**


SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
PREFEITO MUNICIPAL